

Registro: 2021.0000072260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008169-47.2018.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante KARINE BERLATO, é apelada MARIA PIETRA CÉSAR LEITE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Colhidos os votos do Relator sorteado e do 3^a Juiz, que davam provimento em parte ao recurso, e da 2^a Juíza, que negava provimento, foi estabelecida a divergência. Houve, nos termos do art. 942 do NCPC, a convocação de dois outros componentes da Câmara, Des. Carlos Russo e Des. Marcos Ramos, tendo o julgamento prosseguido, nos termos do §1^a do referido dispositivo legal, com o seguinte resultado final: Por maioria de votos, deram provimento em parte ao recurso, vencidos o 4^a Juiz e a 2^a Juíza (que declarará voto).

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente), MARIA LÚCIA PIZZOTTI (vencida), LINO MACHADO, CARLOS RUSSO (vencido) E MARCOS RAMOS.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2021.

ANDRADE NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



Apelante: Karine Berlato

Apelada: Maria Pietra César Leite **Parte:** Mapfre Seguros Gerais S/A

Comarca: São José dos Campos - 6ª Vara Cível

Juiz prolator: Alexandre Miura Iura

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ATROPELAMENTO DE PEDESTRE - DISCUSSÃO EM TORNO DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS - DANOS MATERIAIS CARACTERIZADOS E COMPROVADOS -LESÃO CORPORAL DE NATUREZA (FRATURA EM QUADRIL E ESCORIAÇÕES) – PERÍODO NÃO EXTENSO DE CONVALESCENÇA E NECESSIDADE TRATAMENTO **APENAS** AMBULATORIAL, MEDIANTE SESSÕES DE **FISIOTERAPIA** MEDICAMENTOSO - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS CONFIGURADOS - ARBITRAMENTO, CONTUDO, EM VALORES EXCESSIVOS QUANDO COMPARADOS ÀS CONSEQUÊNCIAS DO EVENTO - AUTORA QUE SE RECUPEROU PLENAMENTE DAS LESÕES FÍSICAS. RESULTANDO **APENAS CICATRIZES** SIGNIFICATIVAS - REDUÇÃO DAS INDENIZAÇÕES -CABIMENTO – SENTENCA MODIFICADA NESSA PARTE

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

VOTO N.º 36471

Interpõe a ré apelação em face da sentença que julgou parcialmente procedente a ação de reparação de danos fundada em acidente de trânsito, condenando-a ao pagamento das seguintes verbas: a) ao pagamento de R\$ 2.392,35 a título de danos materiais, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês da data de pagamento de cada nota; b) a custear a matéria de Legislação Educacional para a conclusão do curso de licenciatura, valor a ser apurado em sede de cumprimento de sentença mediante apresentação de recibo pela autora; c) danos morais no valor de R\$ 25.000,00 com correção monetária desta data e juros de mora de 1% ao mês da data do acidente; d) danos estéticos no valor de R\$



45.000,00 com correção monetária desta data e juros de mora de 1% ao mês da data do acidente. A sentença ainda julgou procedente a denunciação da lide para condenar a seguradora em regresso, observados os limites da apólice.

A ré busca reduzir a sua condenação, argumentando, em síntese, que o ressarcimento dos gastos com medicamentos não é devido ante a falta de apresentação das respectivas receitas médicas; inexistência de pedido médico que justifique o ressarcimento de vinte sessões de fisioterapia; que a indenização por danos morais não é devida, pois já concedidas as reparações por danos materiais e estéticos, além de ter sido fixada em valor exagerado e sequer ter sido demonstrado o dano; que a indenização por dano estético também se mostra exagerada em face das características das lesões. Requer, assim, o provimento do recurso a fim de reduzir as verbas indenizatórias em questão.

Recurso recebido e regularmente processado, com contrarrazões.

É o relatório.

O apelo comporta parcial acolhimento.

Cinge-se a discussão quanto às verbas indenizatórias objeto da condenação imposta em primeiro grau em razão das lesões físicas sofridas pela autora em decorrência do atropelamento causado pela ora apelante na condução de veículo.



Com relação à primeira delas, os recibos juntados às fls. 50/53 dos autos dizem respeito a remédios de natureza compatível ao tratamento de lesões como as sofridas pela autora no acidente — anti-inflamatórios e analgésicos - e que foram adquiridos durante o período da sua convalescença. Assim, possível reconhecer a existência de nexo causal entre tais despesas e as lesões derivadas do acidente, sendo dispensável a presença de pedido médico específico.

Outrossim, o recibo anexado à fl. 262 dos autos comprova o pagamento de dez sessões de fisioterapia no valor total de R\$ 1.564,00, cujo emissor é o mesmo fisioterapeuta que às fls. 137/138 atestou a necessidade da realização das sessões para o tratamento das lesões sofridas pela autora no acidente, sendo indiscutível, portanto, a presença do nexo causal.

Nessa esteira, e considerando a ausência de impugnação específica da recorrente, devido o ressarcimento dos referidos gastos na exata medida fixada na sentença.

No que tange ao pedido de indenização por danos morais e estéticos, respeitado o posicionamento do nobre sentenciante, entendo devam ser reduzidos.

Indubitável tê-los sofrido a autora, ante o atingimento de bem personalíssimo, consubstanciado em sua integridade física e psíquica, sendo evidente a angústia, dor e sofrimento que o infortúnio lhe



proporcionou.

Extrai-se dos autos ter a autora sofrido fratura na bacia e ferimentos na face, punho e cotovelo esquerdos, e, de acordo com o laudo do IMESC elaborado nos autos (fls. 315/319), das lesões resultaram cicatrizes entre 1 cm e 7 cm, estando localizadas na testa, flanco esquerdo, punho e cotovelo esquerdos e região inguinal da coxa esquerda, apresentando aspectos tanto hipocrômico quanto hipercrômico, mas sem qualquer alusão a aderências ou aspectos outros de morbidez dignos de serem anotados pelo perito.

Atestou o laudo, ainda, que as lesões não causaram diminuição da capacidade de trabalho, bem como em nada afetaram a marcha da autora ou a simetria dos membros inferiores ou o movimento do quadril.

Colhe-se também dos autos que a autora permaneceu internada por quatro dias, submetendo-se a tratamento apenas ambulatorial, e passados pouco mais de trinta dias já estava de volta às suas atividades cotidianas. Além disso, os dados médicos mais antigos indicam que seu tratamento de fisioterapia não foi além de quatro meses do evento, se resumindo à frequência de dez sessões de fisioterapia.

Especificamente quanto ao dano estético, o perito o classificou como sendo de grau moderado, ou nível 3 em uma escala de até 7.



Sendo esse o quadro, não há como prevalecer os valores estipulados pelo juiz de primeiro grau, os quais se revelam excessivos e desproporcionais.

Considerando o curto período de convalescença da autora, a sua plena recuperação e a ausência de quaisquer limitações para as atividades diárias e para a sua capacidade de trabalho em decorrência das lesões sofridas, reputo suficiente e proporcional a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Inafastável a possibilidade de cumulação das respectivas indenizações, dano moral com dano estético, nos termos da Súmula 387 do STJ. Entretanto, o dano estético é espécie da qual o dano moral é gênero e, não obstante serem ambos violações a um direito da personalidade, o dano estético está diretamente relacionado à existência de eventuais deformidades físicas que possam provocar repulsa ou desagrado.

Analisando-se as poucas fotografías existentes nos autos, tiradas à época da internação da autora (fls. 22/28), e as considerações feitas no laudo pericial, as cicatrizes pelo corpo da vítima, além de diminutas, são pouco visíveis e de pequena intensidade. Mesmo aquelas mais visíveis são bem resolvidas, vale dizer, sem deformações queloidianas mais significativas e, por conseguinte, de mais fácil visualização.

Nessas circunstâncias, embora possível reconhecer alterações definitivas na morfologia da formação corporal, capaz de causar



certo grau de comprometimento estético, qualificado pelo perito como de grau moderado, cabível a indenização, mas não no valor fixado pelo julgador de primeiro grau. Analisadas e sopesadas todas as circunstâncias acima referidas, reputo pertinente o estabelecimento de indenização no valor de R\$ 20.000,00.

Nesse contexto, sopesadas a repercussão negativa sofrida pela autora, reputo razoável e justo reduzir a indenização pelos danos extrapatrimoniais, considerados também os efeitos prejudiciais à condição estética da vítima, para o valor de R\$ 35.000,00 (R\$ 15.000,00 + R\$ 20.000,00), montante que traduz não só a compensação pelo abalo moral causado pelo sofrimento físico e psíquico como também serve para reparação dos danos estéticos causados pelo acidente de trânsito.

Por fim, ressalto que a fixação a menor do montante indenizatório pleiteado não enseja, na espécie, o reconhecimento da sucumbência recíproca, até porque o *quantum* indenizatório obrigatoriamente deve ser arbitrado exclusivamente pelo julgador com base em critérios que não podem ser aferidos objetivamente pelo jurisdicionado.

Esse entendimento encontra-se sumulado no verbete 326 do Superior Tribunal de Justiça e continua sendo aplicado na vigência do novo Código de Processo Civil, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO



NCPC) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

[...] 2. A verificação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, a fim de reformular a distribuição dos ônus de sucumbência, bem como a alteração da sucumbência mínima ou recíproca identificada pela instância ordinária, são inviáveis no âmbito do recurso especial, por demandar o reexame de matéria fática, obstado na via especial, a teor da Súmula 7/STJ. Conforme dispõe a Súmula n. 326 do STJ, 'na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca'. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1.012.951/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/4/2018, Dje 16/4/2018).

ADMINISTRATIVO E*PROCESSUAL* CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. MORTE DE DETENTO, EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. *RESPONSABILIDADE* **OBJETIVA** DOESTADO. PRECEDENTES DO STJ. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM SÚMULA INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 326/STJ. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO. E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.



VIII. Segundo o entendimento sumulado desta Corte, 'na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca' (Súmula 326 do STJ). Ademais, 'a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7 desta Corte' (STJ, AgInt no AREsp 918.616/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). IX. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. (AgInt no AREsp 1.027.206/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2017, DJe 11/9/2017).

Dessa forma, mantenho a responsabilidade exclusiva da ré/apelante pelos ônus sucumbenciais.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento parcial ao recurso** para reduzir as indenizações por danos moral e estético para o valor total de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos termos da fundamentação, mantida no mais a sentença.

ANDRADE NETO Relator



Voto nº 30795

Apelação Cível nº 1008169-47.2018.8.26.0577

Comarca: São José dos Campos

Apelante: Karine Berlato

Apelado: Maria Pietra César Leite

DECLARAÇÃO DE VOTO

Vistos.

Respeitado o entendimento do i. Desembargador Relator, **divirjo** para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela ré, conforme as razões e fundamentos que passo a expor.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de fls. 357/361 que julgou **procedente em parte** o pedido inicial para o fim de condenar a ré: **a**) ao pagamento de R\$ 2.392,35 a título de danos materiais, corrigido monetariamente mais juros de mora de 1% ao mês da data do pagamento de cada nota; **b**) a custear a matéria de Legislação Educacional para a conclusão do curso de Licenciatura, quantia a ser apurada em sede de cumprimento de sentença mediante apresentação de recibo pela autora; **c**) ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 25.000,00 e **d**) ao pagamento de danos estéticos no valor de R\$ 45.000,00, ambos (danos morais e estéticos), corrigidos monetariamente a partir da sentença mais juros de mora de 1% ao mês da data do acidente. Sucumbente em maior parte, arcará a ré com o pagamento das custas, das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação.

Em síntese, a autora sofreu um acidente automobilístico, sendo atropelada pela ré, na faixa de pedestres. Dúvida não há que a requerida violou o art. 70 do CTB ("Os pedestres que estiverem atravessando a via sobre as faixas delimitadas para esse fim terão prioridade de passagem, exceto nos locais com sinalização semafórica, onde deverão ser respeitadas as disposições deste Código"), de rigor, portanto, as condenações impostas na r.sentença.

Isto porque, em seu sucinto apelo, a recorrente insurgiu-se contra a condenação ao pagamento de danos materiais no importe R\$ 2.392,35, todavia, referida quantia restou comprovada conforme recibos de fisioterapia e medicamentos utilizados pela autora que guardam total relação com o acidente sofrido. Além de insurgir-se contra



os valores fixados a título de danos morais (R\$ 25.000,00) e estéticos (R\$ 45.000,00)

Danos morais.

A causa eficiente dos danos morais não passa unicamente pela averiguação acerca da incapacidade ou não. Devem ser ponderados outros parâmetros para a aferição do dano moral, os quais extrapolam a consequência última de ser ou não incapaz. A análise deve se voltar para o **processo de recuperação**, para o percurso que a autora teve de caminhar até estar saudável novamente, caminhada que lhe acarretou enorme diminuição da qualidade de vida. A essência do exame quantitativo reside nesses fatores.

Não é difícil concluir que a qualidade de vida da autora piorou durante o processo de recuperação, levando-se em consideração ainda que a autora, à época do acidente, contava com 21 anos de idade, ficou internada por quatro dias, em estado grave, sofreu fraturas na coluna e na bacia, com cicatrizes permanentes espalhadas pelo corpo. Fez, no início, vinte sessões de fisioterapia.

A autora ficou impossibilitada de exercer suas funções por mais de trinta dias, função esta que correspondia a seu estágio, deixando de receber a quantia de R\$ 988,00 (já devidamente fixados nos danos materiais). Esse tempo, embora útil para a recuperação, não estava nos planos de vida da autora antes do acidente. Justo, portanto, taxá-lo de *tempo perdido*. Efetivamente, a autora desviou sua rotina ordinária para tratar das lesões, não exigindo muito esforço imaginativo indagar o quanto isso lhe era custoso, o quão angustiante lhe era passar horas sob a luz quente do infravermelho, estirada numa cama sem saber se voltaria a usufruir de seus membros (bacia, lombar, cotovelo) como antigamente.

O mesmo esforço analítico deve ser posto em prática ao refletir sobre os tratamentos fisioterapêuticos, apesar de não ter feito cirurgia, quando da perícia, relatou a demandante sentir dores no joelho e quadril esquerdo e quando há frio, tem crises de dor. Ora, a autora saia de seu trabalho, na faixa de segurança e sofre o atropelamento, e a ré, ainda quis imputar a culpa à autora, afirmando que esta não estava na faixa. O valor dos danos morais devem ser mantidos, isto porque, não é à toa que o C. STJ, em casos envolvendo acidentes de trânsito, vem fixando (ou mantendo) valores expressivos a título de indenização por danos morais:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. FAIXA DE PEDESTRES. CONDUTOR ALCOOLIZADO. QUANTUM DO DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. RECURSO NÃO



PROVIDO.

- 1. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos causados à vítima, que sofreu lesões graves em razão do atropelamento, com necessidade de cirurgia para fixação de haste intramedular e afastamento por mais de 90 dias de suas atividades.
- 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1402706/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 12/04/2019)

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO POR ÔNIBUS DE EMPRESA DE TRANSPORTE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. POSSIBILIDADE. PENSIONAMENTO MENSAL. ELEVAÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

- 1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de atropelamento por ônibus de propriedade da empresa ré, que causou fraturas no autor, obrigando-o a se submeter a cirurgias e tratamentos médicos, os quais, todavia, não evitaram que em virtude das lesões sofridas ele ficasse incapacitado parcial e permanentemente para o exercício de sua atividade profissional.
- (...)
- 3. É possível a intervenção deste Superior Tribunal de Justiça para reduzir ou aumentar o valor indenizatório apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que se faz presente no caso em tela, devendo o valor da condenação por danos morais e estéticos ser majorado para R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), já considerado o longo tempo transcorrido entre a data do acidente e a propositura da ação. (...)
- 5. Recurso especial da empresa ré não conhecido e provido parcialmente o do autor.

(REsp 1333911/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 09/12/2015)

Calcada nos precedentes do C. STJ e nos sentimentos angustiantes vivenciados em razão do acidente de trânsito e no tempo de duração desses incômodos, entendo que o valor arbitrado da r. sentença deve ser mantido (R\$ 25.000,00 — vinte e cinco mil reais),

Quanto aos danos estéticos, que consistem na deformidade corporal causadora de um enfeamento estético a julgar pelos padrões estéticos estabelecidos



socialmente, concluo estarem devidamente delineados. A autora possui cicatrizes de 1 cm frontal limite hipocrômica; cicatrizes no dorso do punho esquerdo longitudinal de 2 e 3 cm; cicatriz rosácea circular de 2 cm no cotovelo esquerdo, cicatriz no flanco esquerdo em "L" de 5 x 4 cm; cicatriz na fase anterior da coxa a 5 cm da prega inguinal e paralela a esta de 7 cm, alargada hipocrômica; cicatriz 1/0 média na coxa de 2 cm e 3 cm hipercrômica com formação de terreça subcutânea de 3 cm com dor leve local. Em suma, cicatrizes nas coxas, no punho, cotovelo e braço esquerdo. (fls. 316/317).

As fotos de fls. 22/28 demonstram o afeamento em razão das cicatrizes, talvez impedido que a autora, de tenra idade possa vir utilizar biquínis ou roupas mais curtas. Classificando o perito o dano estético em grau 3 - moderado - em uma escala de 1 a 7 (*Thierry-Nicourt*). Como bem pontuou a i. Magistrada sentenciante ao se referir à autora "é uma mulher jovem, de 21 anos na data do acidente, e considerando-se que as cicatrizes foram no punho, no cotovelo no flanco esquerdo, e na coxa", entendeu pela indenização no importe solicitado pela autora de R\$ 45.000,00, os quais, por meu voto, ficam mantidos.

Diante do exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Por força do art. 85, § 11, do CPC, majoro a indenização para 12% do valor da condenação.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Desembargadora



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	9	Acórdãos Eletrônicos	ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE NETO	C9AF5AC
10	13		MARIA LUCIA RIBEIRO DE CASTRO PIZZOTTI MENDES	14083A88

Para conferir o original acesse o site: https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 1008169-47.2018.8.26.0577 e o código de confirmação da tabela acima.